



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06057/2004/DF COAMA/COGPA/SEAE/MF

Em 26 de março de 2004.

Referência: Ofício nº 5150/2003/SDE/GAB, de 18 de setembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.007081/2003-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nortox S.A.

Operação: Acordo de fornecimento de ácido de glifosato estabelecido entre Monsanto do Brasil Ltda. e Nortox S.A.

Recomendação: Aprovação sem restrições
VERSÃO PÚBLICA

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Nortox S.A.

1. Das Requerentes

1.1 Monsanto do Brasil Ltda.

2. Empresa com sede em São Paulo, cujo controle é detido por Monsanto Participações, uma subsidiária da Monsanto Company, e cujas atividades estão direcionadas à produção e venda de herbicidas e outras substâncias destinadas à proteção

de plantas, à produção de sementes e biotecnologia. O faturamento da Monsanto, no Brasil, foi de R\$ (...), em 2002.

3. O grupo Monsanto atua no Brasil desde 1930 e desenvolve atividades no País por meio das empresas Monsanto do Brasil Ltda., Monsanto Participações Ltda., Monsoy Ltda., Monsanto Nordeste S.A. e Alkagro do Brasil Ltda. Na Argentina, atua por meio da Monsanto Argentina S.A.I.C. Em 2002, o faturamento do grupo Monsanto foi R\$ (...) ¹ no Brasil, R\$ (...) ² no Mercosul (com exceção do Brasil) e R\$ (...) no mundo.

1.2 Nortox S.A.

4. Empresa brasileira, fundada em 1954, que atualmente está localizada no município de Arapongas – PR. Iniciou suas atividades como indústria formuladora de inseticidas, atuando desde 1972 no mercado de herbicidas. Obteve faturamento de R\$ (...) no Brasil, em 2002.

2. Da Operação

5. Trata-se da assinatura de um contrato de fornecimento, em 29 de agosto de 2003, por meio do qual a Monsanto se compromete a fornecer ácido de glifosato à Nortox, nas quantidades e preços definidos nas cláusulas 3 e 4 do documento que formalizou a operação. O presente contrato deverá vigorar até CONFIDENCIAL.

6. CONFIDENCIAL.

7. A Nortox visa, com a presente operação, garantir o suprimento contínuo de ácido de glifosato à sua unidade fabril de glifosato formulado, a preços e prazos competitivos com os do mercado internacional. Para a Nortox, a compra de ácido de glifosato da Monsanto, no momento, apresenta-se como menos onerosa do que o aumento da capacidade produtiva do referido produto. A Monsanto, por outro lado, é beneficiada com a garantia da demanda por ácido de glifosato da Nortox, o que pode implicar em redução de custos de transação e uso eficiente da capacidade instalada.

8. A Monsanto assinou, recentemente, contratos de fornecimento com Agripec e Fersol (Atos de Concentração nºs 08012.003427/2003-93 e 08012.007073/2003-56).

9. A operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 17.09.2003, dentro do prazo legal e enquadra-se nos critérios definidos no §3º do art. 54 da

¹ Inclui vendas realizadas entre empresas do grupo Monsanto.

² Os valores em reais foram obtidos à taxa média de câmbio, para 2002, equivalente a R\$2,9309/US\$ 1,00.

Lei nº 8.884/94, ou seja, envolve grupo econômico cujo faturamento bruto anual é superior a R\$ 400 milhões.

3. Definição do Mercado Relevante

3.1. Dimensão Produto

10. Conforme visto anteriormente, com a operação a Monsanto compromete-se a fornecer ácido de glifosato à Nortox, até CONFIDENCIAL.

11. O ácido de glifosato é uma glicina N-fosfometílica, que é apresentada na forma de um pó branco. Este produto é utilizado na fabricação de formulações de herbicidas líquidos ou sólidos (glifosato formulado). A partir da reação do ácido de glifosato com monoisopropilamina é obtido o sal de glifosato com 62% de pureza, que deverá ser posteriormente misturado com água e surfactantes.³

12. O glifosato formulado, produto que é obtido a partir do ácido de glifosato, tem sido definido como um herbicida sistêmico, não seletivo, utilizado no controle pós-emergência de plantas daninhas em diversas culturas, que não possui efeito residual.

13. Tanto a Monsanto como a Nortox estão verticalmente integradas, atuando na produção e comercialização de ácido de glifosato e de glifosato formulado.

14. Na dimensão produto, define-se o mercado relevante como o de ácido de glifosato, por ser o objeto do presente ato.

3.2. Dimensão Geográfica

15. Apenas Monsanto e Nortox produzem ácido de glifosato no mercado brasileiro. As demais empresas que atuam no mercado de glifosato formulado, ou importam o princípio ativo de outras empresas do mesmo grupo, localizadas no exterior, ou adquirem o produto da Monsanto, ou o produto chinês.

16. A importação de ácido de glifosato, como a de glifosato formulado, depende da obtenção de registro junto aos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente, no qual deve constar o nome do fornecedor do produto. De acordo com informações obtidas junto ao mercado, o tempo mínimo para se obter um registro é de cerca de 2 anos, após o protocolo inicial. Diante disso, em conformidade com a definição adotada por esta Secretaria

³ Os surfactantes são utilizados para melhorar a distribuição do produto na plantação, espalhar o produto nas folhas de maneira uniforme e abrir os poros das folhas para facilitar a penetração do produto até atingir a seiva da planta.

em pareceres anteriores, considera-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional.

4. Análise dos possíveis efeitos da operação

17. A operação sob análise refere-se a um acordo vertical entre concorrentes, por meio do qual a Monsanto compromete-se a fornecer ácido de glifosato para a Nortox. Conforme visto acima, no Brasil, somente Monsanto e Nortox estão verticalmente integradas, produzindo o ácido de glifosato (princípio ativo) e o glifosato formulado (herbicida), sendo que, até o presente momento, apenas a Monsanto fornece ácido de glifosato para terceiros.

18. A Tabela 1, a seguir, mostra a participação da Monsanto na oferta de ácido de glifosato, no mercado brasileiro, após a realização do presente ato.

Tabela 1

Projeção da oferta brasileira de ácido de glifosato após a operação (1)	
Origem	Participação (%)
Monsanto (total) (1)	(...)
Vendas Milênia	(...)
Vendas Dow AgroSciences	(...)
Vendas Agripec	(...)
Vendas Fersol	(...)
Vendas Nortox (2)	(...)
Importações (3)	(...)
TOTAL	100,00

Fonte: Requerentes e empresas do setor.

(1) Não inclui o consumo cativo da Monsanto.

(2) Refere-se ao volume adquirido, pela Nortox, em 2003, conforme o contrato assinado entre as partes.

(3) Não inclui as importações realizadas pela Monsanto.

19. Com a operação, a Monsanto passa a responder por quase (...)% da oferta de ácido de glifosato, no Brasil. A Nortox deve adquirir cerca de (...)% do total de ácido de glifosato comercializado no mercado brasileiro, em 2003.

20. As importações de ácido de glifosato devem superar os (...)% estimados na Tabela 1, uma vez que parte do volume total de ácido de glifosato ofertado pela Monsanto, no Brasil, é proveniente da matriz localizada nos Estados Unidos e não está incluída na estimativa do volume total importado, no Brasil, para evitar dupla contagem.

21. Em 07.02.2003, a CAMEX publicou a Resolução nº 05, que aplicou direitos *antidumping* com base na alíquota de 35,8% sobre as importações do princípio ativo glifosato oriundo da República Popular da China. Isso resultou numa redução sensível, em termos percentuais, das importações de ácido de glifosato provenientes deste país e um

aumento substancial da participação dos Estados Unidos no volume total importado desse produto.

22. As tabelas 2 e 3, a seguir, contêm as importações de ácido de glifosato e seu sal de monoisopropilamina, realizadas no Brasil, nos últimos 6 anos, por país de origem, em valores absolutos e em percentuais. Note-se que enquanto em 2002 foram importados dos Estados Unidos menos de 2% do total, em 2003, o percentual importado deste país é de quase 60%. Observa-se, portanto, que a aplicação do direito *antidumping* sobre o produto chinês beneficiou os Estados Unidos e, em última análise, a Monsanto, uma vez que a totalidade do volume importado desse país é proveniente desta última empresa.

Tabela 2

Importação de ácido de glifosato e sal de monoisopropilamina no Brasil (1) – Em Kg						
ORIGEM	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Alemanha	18.000	0	0	44.000	0	0
África do Sul	0	0	0	0	724.440	0
Argentina	0	0	0	32.000	0	0
Bélgica	800.000	2.788.206	18.000	48.400	0	0
China	116.000	0	7.167.000	3.772.000	2.865.000	2.860.000
Dinamarca	0	0	2.102.318	2.496.000	2.592.000	264.000
EUA	10.930.182	4.054.962	3.419.996	(...)	(...)	(...)
Hungria	114.000	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	2.263.812	3.942.425	1.711.095	2.223.320
Suiça	0	48.000	0	0	0	0
TOTAL	11.978.182	6.891.168	14.971.626	(...)	(...)	(...)

Fonte: SECEX/DECEX – Sistema Alice
(1) Código NCM 29310032

Tabela 3

Importação de ácido de glifosato e sal de monoisopropilamina no Brasil (1) – Em %						
ORIGEM	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Alemanha	0,15	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00
África do Sul	0,00	0,00	0,00	0,00	8,99	0,00
Argentina	0,00	0,00	0,00	0,16	0,00	0,00
Bélgica	6,68	40,46	0,12	0,24	0,00	0,00
China	0,97	0,00	47,88	18,66	35,59	22,34
Dinamarca	0,00	0,00	14,04	12,35	32,18	2,06
EUA	91,25	58,84	22,84	48,86	1,99	58,23
Hungria	0,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reino Unido	0,00	0,00	15,12	19,51	21,25	17,37
Suiça	0,00	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: SECEX/DECEX – Sistema Alice

(1) Código NCM 29310032

23. Nas tabelas acima, pode-se observar que quase 100% das importações de ácido de glifosato realizadas no Brasil, em 1998, tiveram como origem os Estados Unidos, provavelmente da Monsanto. A partir do ano 2000, o número de países é ampliado consideravelmente, com destaque para as importações provenientes da China, que representam quase 50% do volume total importado desse produto, nesse ano.

24. Os principais danos à concorrência, no mercado de ácido de glifosato, que poderiam ser produzidos pelo acordo de fornecimento estabelecido entre Monsanto e Nortox, são: a) aumento dos custos dos rivais, uma vez que as empresas excluídas desses acordos poderiam ficar em situação desvantajosa, isto é, seriam forçadas a adquirir o produto a um preço mais elevado; b) exclusão de concorrentes, dado que boa parte da demanda por ácido de glifosato no Brasil será atendida pela Monsanto, nos próximos 2 ou 3 anos; c) exercício de poder de mercado por parte da Monsanto, com possíveis efeitos negativos sobre a oferta e os preços de ácido de glifosato e de glifosato formulado.

4.1 Aumento dos custos dos rivais

25. Da análise da demanda por ácido de glifosato, no Brasil, depreende-se que nem todas as empresas que participam do mercado brasileiro de glifosato formulado adquirem ácido de glifosato. Algumas destas simplesmente importam o glifosato formulado (produto

final) que é produzido por outras empresas do mesmo grupo, em outros países, e comercializam no Brasil. Entre as empresas multinacionais que participam do mercado brasileiro de glifosato formulado, apenas duas importam ácido de glifosato do próprio grupo. As poucas empresas restantes, de menor porte, eram clientes dos produtores chineses, antes do *antidumping*, e agora devem buscar novos registros de produto, nos quais constem a Monsanto como fornecedor. Logo, o presente ato não deve gerar aumento significativo dos custos das empresas concorrentes da Monsanto, que atuam no mercado brasileiro de glifosato formulado.

4.2 Exclusão de concorrentes

26. Entende-se que o fechamento da demanda por ácido de glifosato aos concorrentes da Monsanto, como consequência da presente operação, não deverá ocorrer por duas razões. Em primeiro lugar, as empresas concorrentes atuam em âmbito mundial e são capazes de encontrar novos compradores para os seus produtos. Em segundo lugar, a demanda por ácido de glifosato deve aumentar no Brasil, nos próximos anos, em decorrência do crescimento da área plantada de soja e expansão do uso da técnica de plantio direto no território brasileiro⁴.

4.3 Possível exercício de poder de mercado

27. Com a assinatura dos contratos de fornecimento de ácido de glifosato, inclusive o presente, a Monsanto deve ampliar bastante sua participação na oferta de ácido de glifosato, no mercado brasileiro. O exercício de poder de mercado por parte desta empresa, entretanto, é pouco provável.

28. Em primeiro lugar, as importações podem contestar qualquer tentativa de exercício de poder de mercado. As empresas consumidoras do produto poderão voltar a adquirir o produto chinês, em caso de ocorrência de aumento abusivo de preço, uma vez que já dispõem da autorização necessária (registro). Além dos produtores chineses, existem outras empresas que poderiam passar a ofertar ácido de glifosato no Brasil, tais como Atanor S.A. (Argentina) e Nufarm Limited (Austrália), as quais já possuem subsidiária no território brasileiro.

29. A alíquota do imposto de importação sobre o ácido de glifosato, que hoje se encontra em 13,5%, poderá ser reduzida pelas autoridades competentes, em caso de necessidade.

⁴ Plantio direto consiste na aplicação de herbicida dessecante antes da semeadura. As ervas são dessecadas formando uma camada de palha sobre o solo.

30. Finalmente, um aspecto que reduz bastante o risco de dano à concorrência é o prazo de vigência do contrato assinado entre as partes, que é de (...).

5. Recomendação

31. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do presente ato sem restrições.

À apreciação superior.

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico